

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2026

Disciplina o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece o padrão probatório exigido para cada hipótese — com ênfase nos serviços técnicos de notória especialização —, institui modelos padronizados de instrução processual e integra o Sistema Normativo de Contratações da Câmara Municipal de Itaguaçu.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de fornecedor exclusivo, artista consagrado e serviços técnicos de notória especialização;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação constitui a modalidade de contratação direta de maior exposição perante os órgãos de controle — TCU e TCE/ES —, exigindo standard probatório robusto, fundamentação detalhada e documentação comprobatória da inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada, exige que a notória especialização seja comprovada por elementos objetivos — desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, equipe técnica —, sendo vedada a contratação com base em critérios subjetivos ou de mera preferência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir lacunas e corrigir imprecisões das normas internas anteriores sobre inexigibilidade, em especial a referência a dispositivo legal inexistente na Lei nº 14.133/2021, adequando a norma interna à legislação vigente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 — NLLCA —, integra o Sistema Normativo de Contratações da Câmara Municipal de Itaguaçu como norma hierarquicamente subordinada à Instrução Normativa nº 001/2026 — Normas Gerais de Contratações.

Art. 2º Aplicam-se a todos os processos de inexigibilidade as disposições gerais da IN nº 001/2026, especialmente:

- I – agentes, atribuições e proteção jurídica dos agentes — arts. 5º a 12 da IN nº 001/2026;
- II – habilitação do contratado — arts. 17 a 19 da IN nº 001/2026;
- III – formalização: contrato escrito — arts. 23 a 25 da IN nº 001/2026;
- IV – publicidade no PNCP e Portal da Transparência — arts. 27 a 29 da IN nº 001/2026;

V – execução, fiscalização e pagamento — arts. 30 a 32 da IN nº 001/2026.

Parágrafo único. A pesquisa de preços, nas contratações por inexigibilidade, é substituída pela justificativa de preço de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa, dado que a inviabilidade de competição torna inaplicável a pesquisa comparativa de mercado.

Remissão normativa: as matérias listadas nos incisos I a V deste artigo são regidas integralmente pela IN nº 001/2026. Esta norma disciplina apenas o que é específico da inexigibilidade. Os modelos contratuais dos Anexos V e VI da IN nº 002/2026 poderão ser utilizados, com as adaptações pertinentes.

Art. 3º A inexigibilidade de licitação é medida excepcional, fundada na inviabilidade objetiva de competição — não na mera conveniência ou preferência administrativa —, e requer fundamentação técnica e jurídica robusta, apta a resistir ao escrutínio dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E SEUS REQUISITOS

Art. 4º A inexigibilidade de licitação é admitida nas hipóteses do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, quando inviável a competição, em especial:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos — art. 74, inciso I, da NLLCA;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública — art. 74, inciso II, da NLLCA;

III – contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada para serviços de publicidade e divulgação — art. 74, inciso III, c/c §§ 1º e 2º, da NLLCA.

§ 1º As hipóteses de inexigibilidade não se limitam às elencadas neste artigo — o caput do art. 74 da NLLCA admite a inexigibilidade sempre que inviável a competição. Hipóteses não previstas nesta Instrução Normativa exigem parecer jurídico circunstanciado com identificação expressa do fundamento legal.

§ 2º É expressamente vedada a contratação por inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, conforme art. 74, § 2º, da NLLCA.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS POR HIPÓTESE

Seção I — Do Fornecedor Exclusivo

Art. 5º A inexigibilidade por exclusividade de fornecedor exige a comprovação objetiva de que o bem, equipamento ou serviço pretendido só pode ser adquirido de um único produtor, fabricante ou representante comercial, em âmbito nacional.

§ 1º A exclusividade deve ser comprovada por:

- a) – declaração ou atestado de exclusividade emitido por entidade de classe do setor ou por órgão público competente; ou
- b) – documentação técnica que demonstre a inexistência de similar no mercado nacional, subscrita por profissional habilitado.

§ 2º A exclusividade de representante comercial não caracteriza, por si só, a exclusividade do produto — outros representantes do mesmo fabricante devem ser

consultados. A inexigibilidade nesta hipótese é admitida apenas quando a exclusividade recair sobre o produto em si.

§ 3º A justificativa de preço, nesta hipótese, é feita mediante comparação com contratações anteriores da Câmara ou com preços praticados por outros entes públicos para o mesmo produto, documentada nos autos.

Seção II — Do Artista Consagrado

Art. 6º A inexigibilidade para contratação de artista consagrado exige que o profissional seja reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que deve ser comprovado por meio de:

- I – matérias e críticas publicadas em veículos de comunicação de expressão reconhecida;
- II – prêmios ou honrarias de entidades culturais reconhecidas;
- III – cachê praticado no mercado para artistas de nível equivalente, comprovando que o valor não é excessivo;
- IV – contrato ou documento que comprove a representação pelo empresário exclusivo, quando aplicável.

§ 1º A justificativa de preço, nesta hipótese, é feita mediante comparação com cachês praticados para artistas de nível equivalente no mesmo período e região, documentada nos autos.

§ 2º A contratação de artista não consagrado — ainda que tecnicamente habilitado — não se enquadra nesta hipótese e exige licitação ou dispensa nos termos das INs 002 ou 003/2026.

Seção III — Dos Serviços Técnicos de Notória Especialização

Art. 7º A inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de notória especialização é a hipótese de maior ocorrência prática nesta Câmara e a de maior escrutínio pelos órgãos de controle, exigindo fundamentação técnica e jurídica rigorosa.

Art. 8º Para enquadramento nesta hipótese, devem estar simultaneamente presentes:

- I – natureza predominantemente intelectual do serviço — não se aplica a serviços de natureza material, operacional ou padronizada;
- II – notória especialização do contratado, comprovada por elementos objetivos, conforme o art. 74, § 1º, da NLLCA;
- III – singularidade do objeto — o serviço deve apresentar características que tornem a competição inviável ou contraproducente;
- IV – caráter "essencial e indiscutível" da escolha — a contratação do profissional ou empresa deve ser a solução mais adequada, não meramente uma preferência entre alternativas equivalentes.

§ 1º O preenchimento parcial dos requisitos não autoriza a inexigibilidade. A ausência de qualquer dos elementos do caput deste artigo impõe a realização de licitação, ou o enquadramento em outra hipótese de contratação direta.

Art. 9º A notória especialização, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é o conceito de que o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 10º A comprovação da notória especialização será feita mediante apresentação pelo contratado de documentação que demonstre, objetivamente, sua qualificação no campo específico do objeto, devendo o processo conter:

- I – curriculum vitae ou portfólio da empresa, com identificação dos trabalhos anteriores de natureza equivalente ou superior ao objeto pretendido;
- II – relação de contratos anteriores com órgãos ou entidades públicas ou privadas para objetos similares, com identificação dos contratantes e possibilidade de verificação;
- III – publicações técnicas, artigos, livros, pareceres de reconhecimento de instituições ou entidades do setor de especialidade do contratado, quando existentes;
- IV – títulos, certificações, habilitações profissionais e eventuais prêmios ou reconhecimentos institucionais;
- V – declaração do contratado atestando possuir as condições de especialização descritas, com identificação dos elementos que demonstram a notoriedade no campo do objeto.

§ 1º A documentação de que trata este artigo integra o processo de inexigibilidade e é parte inseparável da justificativa da contratação. Sua ausência ou insuficiência vicia o processo e pode ensejar glosa dos pagamentos pelos órgãos de controle.

Art. 11º São serviços que, em regra, podem ser contratados por inexigibilidade com fundamento na notória especialização, quando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos do art. 8º:

- I – consultoria ou assessoria jurídica especializada em matéria de Direito Público, Direito Legislativo, Controle Externo ou Direito Administrativo, quando a complexidade e a singularidade da demanda o justificarem;
- II – serviços de auditoria especializada, inclusive para fins de controle institucional e adequação normativa;
- III – elaboração ou revisão de Plano de Cargos, Carreiras e Salários — PCCS, quando contratada empresa ou profissional com histórico comprovado em órgãos legislativos;
- IV – consultoria especializada em processo legislativo, revisão de Regimento Interno ou Consolidação da Legislação Municipal;
- V – outros serviços de natureza predominantemente intelectual, desde que demonstrada a inviabilidade de competição no caso concreto.

§ 1º A exemplificação constante dos incisos deste artigo não isenta a Administração de comprovar, em cada contratação, o preenchimento dos requisitos do art. 8º. O simples enquadramento na lista não autoriza a inexigibilidade sem fundamentação específica.

Art. 12º São serviços que, em regra, NÃO comportam inexigibilidade por notória especialização e devem ser licitados ou enquadrados em dispensa:

- I – serviços jurídicos de rotina (elaboração de contratos-padrão, acompanhamento de processos administrativos ordinários, emissão de pareceres sobre matérias sedimentadas);
- II – treinamentos e capacitações profissionais para os quais existam múltiplos fornecedores qualificados no mercado;
- III – serviços de informática, desenvolvimento de sistemas e suporte técnico de natureza padronizada;
- IV – serviços de contabilidade pública, quando exercidos por profissional sem especialização diferenciada comprovável para a situação específica da Câmara;
- V – elaboração de estudos, laudos ou pareceres técnicos para os quais existam múltiplos profissionais igualmente habilitados no mercado regional.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 13º Além da documentação geral prevista na IN nº 001/2026, o processo de inexigibilidade conterá obrigatoriamente:

- I – Documento de Formalização da Demanda — DFD, com identificação da necessidade, do objeto e da razão pela qual a competição é inviável;
- II – justificativa técnica e jurídica da inexigibilidade, demonstrando o preenchimento dos requisitos da hipótese aplicável (arts. 5º, 6º ou 8º desta IN);
- III – comprovação da exclusividade, da consagração ou da notória especialização, conforme a hipótese, nos termos dos arts. 5º, 6º e 10 desta IN;
- IV – justificativa de preço, demonstrando a compatibilidade do valor com o praticado no mercado ou com contratos anteriores — art. 14 desta IN;
- V – documentação de habilitação do contratado, nos termos do art. 18 da IN nº 001/2026;
- VI – parecer jurídico circunstanciado — obrigatório em todos os processos de inexigibilidade, vedada a substituição por Declaração de Conformidade;
- VII – despacho de autorização do Presidente da Câmara.

Art. 14º A justificativa de preço nos processos de inexigibilidade substituirá a pesquisa de preços e demonstrará a razoabilidade do valor contratado mediante:

- I – comparação com contratos anteriores da Câmara para objeto equivalente, corrigidos pelo IPCA;
- II – comparação com contratos de outros entes públicos para serviços equivalentes, obtidos por consulta ao PNCP ou a outros portais de transparência;
- III – tabelas ou referenciais de honorários de entidades de classe da especialidade do contratado, quando existentes;
- IV – declaração fundamentada do agente de contratação sobre a compatibilidade do preço com o mercado, quando as fontes anteriores não estiverem disponíveis.

Parágrafo único. A justificativa de preço integra o processo como documento obrigatório e é verificada pelo setor contábil antes da emissão do empenho. O preço manifestamente excessivo impede a autorização da contratação.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 15º Todos os processos de inexigibilidade de licitação exigem parecer jurídico circunstanciado, elaborado pela Assessoria Jurídica da Câmara.

§ 1º É expressamente vedada a substituição do parecer circunstanciado por Declaração de Conformidade Jurídica nos processos de inexigibilidade, independentemente da hipótese, do valor ou da recorrência da contratação.

§ 2º A vedação do § 1º deste artigo fundamenta-se no maior risco jurídico e na complexidade inerente à comprovação da inviabilidade de competição, matérias que demandam análise individualizada e não se prestam a padronização.

Art. 16º O parecer jurídico circunstanciado nos processos de inexigibilidade conterá, no mínimo:

- I – identificação da hipótese legal de inexigibilidade e do respectivo inciso do art. 74 da NLLCA;

- II – análise do preenchimento dos requisitos específicos da hipótese, com indicação dos documentos que os comprovam;
- III – manifestação expressa sobre a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição no caso concreto;
- IV – no caso de notória especialização: análise da documentação comprobatória apresentada pelo contratado e conclusão sobre o atendimento dos requisitos do art. 74, § 1º, da NLLCA;
- V – manifestação sobre a razoabilidade do preço, com base na justificativa de preço apresentada;
- VI – conclusão fundamentada sobre a legalidade da contratação, com indicação de eventuais ressalvas ou condicionantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º Esta Instrução Normativa corrige e substitui disposições de normas internas anteriores que faziam referência a "art. 74-A" da Lei nº 14.133/2021, dispositivo inexistente naquele diploma legal. O fundamento jurídico correto e exclusivo da inexigibilidade de licitação é o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em seus incisos I, II e III e parágrafos, sendo nulos de pleno direito quaisquer processos de inexigibilidade que tenham sido fundamentados em referência a dispositivo diverso.

Parágrafo único. Os processos de inexigibilidade instruídos sob a vigência de norma anterior com referência ao "art. 74-A" deverão ser revisados pela Assessoria Jurídica, que emitirá parecer indicando se a contratação encontra amparo no art. 74 da NLLCA e, em caso afirmativo, o inciso aplicável.

Art. 18º Esta Instrução Normativa será revisada pela Assessoria Jurídica no primeiro trimestre de cada exercício, nos termos do art. 33 da IN nº 001/2026.

Art. 19º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara, ouvida a Assessoria Jurídica, com lavratura de despacho fundamentado.

Art. 20º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaçu/ES, 14 de abril de 2026.

—

Cristian Casagrande Hanstenreiter

Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

—

Marina Baia Corteletti

Controladora da Câmara Municipal de
Itaguaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

ANEXO I — CHECKLIST — INEXIGIBILIDADE: FORNECEDOR EXCLUSIVO

IN 004/2026 — Art. 74, I, da Lei 14.133/2021 | Câmara Municipal de Itaguaçu/ES

PROCESSO Nº	DATA
-------------	------

Nº	FASE	ITEM / DOCUMENTO	RESPONSÁVEL	OK
1	Demanda	DFD identificando o produto/serviço e a razão pela qual se pretende a exclusividade	Unidade Requisitante	()
2	Exclusividade	Atestado de exclusividade emitido por entidade de classe do setor ou órgão público competente (art. 5º, § 1º, "a", desta IN)	Ag. Contratação	()
3	Exclusividade	Ou: documentação técnica de inexistência de similar no mercado nacional, subscrita por profissional habilitado (art. 5º, § 1º, "b")	Ag. Contratação	()
4	Preço	Justificativa de preço: comparação com contratos anteriores ou com contratos de outros entes públicos (art. 14 desta IN)	Ag. Contratação	()
5	Habilitação	Documentação fiscal do contratado (art. 18, IN 001/2026)	Ag. Contratação	()
6	Orçamento	Certificação de adequação orçamentária e disponibilidade financeira	Setor Contábil	()
7	Jurídico	Parecer jurídico circunstanciado — OBRIGATÓRIO; vedada Declaração de Conformidade (art. 15 desta IN)	Assessoria Jurídica	()
8	Autorização	Despacho de autorização do Presidente, com fundamento expresso no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021	Presidente	()
9	Formalização	Contrato assinado antes do início da execução (arts. 23-25, IN 001/2026)	Ag. Contratação	()
10	Publicidade	Publicação no PNCP em até 10 dias úteis e no Portal da Transparência (arts. 27-28, IN 001/2026)	Ag. Contratação	()
11	Fiscalização	Designação formal de fiscal do contrato (art. 30, IN 001/2026; Anexo II, IN 001/2026)	Presidente	()

Observações:

--

Agente de Contratação

Data: ____/____/_____

Presidente da Câmara Municipal

Data: ____/____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

ANEXO II — CHECKLIST — INEXIGIBILIDADE: NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

IN 004/2026 — Art. 74, III, c/c § 1º, da Lei 14.133/2021 | Câmara Municipal de Itaguaçu/ES

PROCESSO Nº	DATA
-------------	------

Nº	FASE	ITEM / DOCUMENTO	RESPONSÁVEL	OK
1	Demanda	DFD com identificação do objeto, de sua natureza predominantemente intelectual e da singularidade que torna a competição inviável	Unidade Requisitante	()
2	Especialização	Curriculum vitae ou portfólio do contratado com trabalhos anteriores de natureza equivalente (art. 10, I)	Ag. Contratação	()
3	Especialização	Relação de contratos anteriores com órgãos públicos ou privados para objetos similares (art. 10, II)	Ag. Contratação	()
4	Especialização	Publicações técnicas, artigos ou reconhecimentos institucionais comprovando a especialização no campo do objeto (art. 10, III)	Ag. Contratação	()
5	Especialização	Títulos, certificações e habilitações profissionais relevantes (art. 10, IV)	Ag. Contratação	()
6	Especialização	Declaração do contratado atestando os elementos de notória especialização (art. 10, V)	Contratado	()
7	Objeto	Justificativa da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição (art. 8º): demonstrar por que o serviço NÃO é fungível	Ag. Contratação	()
8	Preço	Justificativa de preço com comparação a contratos anteriores da Câmara, PNCP ou tabelas de entidades de classe (art. 14)	Ag. Contratação	()
9	Habilitação	Documentação fiscal do contratado (art. 18, IN 001/2026)	Ag. Contratação	()
10	Orçamento	Certificação de adequação orçamentária e disponibilidade financeira	Setor Contábil	()
11	Jurídico	Parecer jurídico circunstanciado com os elementos do art. 16 desta IN — OBRIGATÓRIO; vedada Declaração de Conformidade	Assessoria Jurídica	()
12	Autorização	Despacho de autorização do Presidente, com fundamento no art. 74, III, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021	Presidente	()

Nº	FASE	ITEM / DOCUMENTO	RESPONSÁVEL	OK
13	Formalização	Contrato assinado antes do início da execução (arts. 23-25, IN 001/2026)	Ag. Contratação	()
14	Publicidade	Publicação no PNCP em até 10 dias úteis e no Portal da Transparência (arts. 27-28, IN 001/2026)	Ag. Contratação	()
15	Fiscalização	Designação formal de fiscal do contrato (art. 30, IN 001/2026)	Presidente	()

Observações:

Agente de Contratação
Data: ____/____/____

Presidente da Câmara Municipal
Data: ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

ANEXO III — MOTIVAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

IN 004/2026 — Art. 74, III, da Lei 14.133/2021 | Notória Especialização

PROCESSO Nº	DATA
Contratado (nome / razão social / CNPJ ou CPF):	
Objeto do contrato (síntese)	Valor estimado (R\$)

1. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL DO SERVIÇO:

Demonstrar por que o serviço tem caráter intelectual e não operacional/padronizado:

2. SINGULARIDADE DO OBJETO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

Por que este serviço NÃO pode ser ofertado competitivamente? Quais características o tornam singular?

3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO (art. 74, § 1º, da Lei 14.133/2021):

Desempenho anterior relevante: _____
Publicações/trabalhos: _____
Reconhecimentos institucionais: _____
Outros elementos de especialização: _____

4. CARÁTER "ESSENCIAL E INDISCUTÍVEL" DA ESCOLHA:

Por que este profissional/empresa é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para este objeto específico?

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO (art. 14 da IN 004/2026):

Fonte de comparação utilizada: () Contratos anteriores da Câmara () PNCP () Tabela de entidades de classe () Outra: _____
Valor de referência: R\$ _____ Preço ofertado: R\$ _____ Variação: _____%
Conclusão sobre a razoabilidade do preço: _____

6. CONCLUSÃO:

Estão preenchidos todos os requisitos do art. 8º da IN 004/2026. A contratação com o profissional/empresa acima identificado(a) é legalmente fundamentada no art. 74, III, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo a inviabilidade de competição comprovada pelos elementos acima descritos e pelos documentos que integram o processo.

Itaguaçu/ES, ____/____/_____.

Agente de Contratação

(Esta motivação não substitui o parecer jurídico exigido pelo art. 15 da IN 004/2026)
